RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2019

Pregão Eletrônico nº 009/2019 referente ao Edital visando a Contratação de empresa especializada no fornecimento de plataforma digital com ecossistema formado por jogos e aplicativos interativos e multidisciplinares, e materiais didáticos educacionais ludopedagógicos e recreativos formado por jogos.

Trata-se, a presente, de resposta a IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa

EKIPSUL COMÉRCIO DE PRODUTOS E QUIPAMENTOS EIRELLI-EPP, já devidamente qualificado nos autos do processo administrativo em epígrafe, encaminhada ao Pregoeiro deste município, cuja equipe técnica procedeu ao julgamento da Impugnação interposta, informando o que se segue:

1 – Da tempestividade

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa EKIPSUL COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS EIRELLI-EPP, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

2 – Dos itens impugnados

Em suas razões de impugnação, a postulante insurge-se contra itens do edital, alegando haver condições para participação incompatíveis com os permitidos e impostos por lei.

Sendo assim, pontualmente, vejamos:

a) Características exclusivas de bens sem similaridade

Alega a impugnante que o descritivo presente nos itens do Lote 1 são idênticos ao catálogo de brinquedos da empresa Brinque Lonas, sugerindo que o certame fora direcionado a esta empresa.

Em contato com a equipe de planejamento responsável pela elaboração do Termo de Referência e descritivos constatou-se que não há qualquer direcionamento no descritivo dos itens propostos.

O edital trouxe, inclusive, e repetidas vezes a cada item, a observação de que as medidas dos itens foram expostos por aproximação, desde que as variações de tamanho não alterem substancialmente o conteúdo.

Buscou-se realizar os descritivos da forma mais ampla possível, destacando como requisitos apenas a disciplina que deve ser adotada para o conteúdo, as medidas aproximadas, e itens comuns inerentes ao uso, como acessórios necessários para o jogo e embalagem para acomodação.

Tais requisitos são básicos, e não restringem a participação de empresas do ramo interessadas. As temáticas e medidas foram analisadas de acordo com a necessidade e adequação dos produtos, a fim de satisfazer a demanda da Sec. de Educação no intuito de implantar a educação Ludopedagógica no âmbito escolar municipal.

Os produtos em questão possuem descritivos mínimos a garantir a solução correta da necessidade apresentada, entretanto, uma vez suscitado possível direcionamento a equipe de apoio se aproveitará da suspensão do certame para revê-los, a fim de encontrar possíveis equívocos na descrição que mitiguem a concorrência e se demonstrem excessivos ou irregulares, para, se for o caso, realizar alterações.

Aproveitando-se da oportunidade, contudo, cabe salientar que ao contrário do alegado pela impugnante, a empresa Brinque Lonas possui patente apenas do método empregado em seus produtos, como espécie de proteção à propriedade intelectual sobre o conteúdo dos itens. Entretanto, não há qualquer impeditivo quanto ao modelo de produto, ou seja, nada impede que qualquer outra empresa interessada desenvolva seu próprio conteúdo ludopedagógico e o empregue no padrão requisitado em Edital.

Nem mesmo o tamanho dos itens ou particularidades dos acessórios são exclusividade da citada empresa, de modo que qualquer empresa capaz pode realizar as mínimas alterações em seu produto para adequá-los à necessidade apresentada pela Administração, contudo, nada se impede, e em verdade aconselha-se desde já, que o presente processo licitatório seja revisado pelo setor técnico a fim de corrigir quaisquer falhas no descritivo dos itens licitados.

- Quanta às exigências contidas no item 17.1.4.3 alega a impugnante que a exigência de alinhamento do produto com a Base Nacional Comum Curricular – BNCC, através da comprovação por publicação no diário oficial de que o produto passou por pelo

menos dois ciclos de avaliação tecnológica e educacional, promovidos pela SEB – Secretaria de Educação Básica, Edital 25/2018, não possui razoabilidade. Argumenta que tal cadastramento tem como intenção apenas a aprovação do produto para fazer parte do Guia de Tecnologias Educacionais, e não apenas atestar o alinhamento com a BNCC, alegando ainda que apenas uma empresa em todo o país participou do processo, e foi reprovado no terceiro ciclo de análise.

Neste ponto se faz de extrema importância esclarecer qual foi a intenção do Município de Barreiras ao exigir tal ponto. A BNCC é o instrumento utilizado como referência para as instituições educacionais aplicarem suas funções, sendo obrigatória sua utilização; sendo assim, não há como adquirir produtos educacionais, como é o caso, sem a plena comprovação de que estes instrumentos se encontram em consonância com a BNCC.

A equipe técnica, que participara da elaboração do Termo de Referência norteador do presente Pregão 009/2019, buscou diversas formas de analise objetiva para exigir aos pretensos licitantes a comprovação de que seus produtos se encontravam alinhados com a BNCC. Contudo, não há no presente ordenamento nenhuma forma preestabelecida de certificação de conformidade à BNCC; nesse contexto, optou-se pela utilização do Edital 25/2018 promovido pela SEB – Secretaria de Educação Básica como forma de analise prática do alinhamento do produto à BNCC, uma vez que tal alinhamento consta como exigência verificada nos primeiros ciclos de avaliação.

Contudo, a alegação da impugnante merece prosperar, uma vez que exigir tal comprovação fere o permissivo legal imposto pela lei 8.666/93 em seu art.30, incisos I ao IV, além de ir de encontro com a súmula 272 do TCU.

<u>Diante dos fatos e argumentos trazidos e compreendidos, merece prosperar o protesto da impugnante, devendo-se retirar do Edital respectivo à exigência exposta no item 17.1.4.3.</u>

- Quanto à exigência do item 17.1.4.4, alega a impugnante que, primeiramente, o laudo pré-teste não possui valor algum, uma vez que o INMETRO não certifica um produto por passar nesta fase, mas apenas após aprovação em todos os testes. Em segundo ponto, a impugnante insurge-se com a alegação de que tal exigência não encontra respaldo legal, pois a Mesa Digital, referente ao lote 2, por tratar-se de equipamento de informática, não necessita de aprovação por instituições credenciadas pelo INMETRO, e que tal exigência não fora recepcionado pelo art. 30 da lei 8.666/93.

Novamente, nesse ponto, cabe fazer alguns esclarecimentos. A intenção do Município neste caso, embora se trate de produto de informática, e seja indiscutível que seu caráter ludopedagógico acrescenta à sua natureza também o caráter de brinquedo, foi de garantir que as crianças que terão contato com o produto sejam devidamente protegidas de eventuais riscos. Os riscos podem ser de diversas espécies, seja por conta do material utilizado, cujo acabamento pode ferir os alunos caso não seja devidamente acabado, como por conta da utilização de energia elétrica que pode levar a choques elétricos – no caso das plataformas digitais – ou tantos outros parâmetros de segurança aferíveis pelo INMETRO.

Não há outro meio com tanta credibilidade e amplamente aceito para se atestar a qualidade e segurança de um produto tão bem como o INMETRO, que possui parâmetros de qualidade definidos e um método técnico/científico competente. Contudo, novamente a impugnante tem razão em suas alegações, uma vez que os produtos de informática não constam na lista de certificação compulsória formulada pelo próprio instituto. Apesar de diversos itens relacionados ao uso infantil constem como de certificação compulsória, talvez por falha ou real entendimento de desnecessidade, o INMETRO não traz o subtipo "produtos de informática voltado para uso educacional infantil" como um daqueles em que se exige o certificado.

Ademais, muitos têm sido os entendimentos jurisprudenciais em que a exigência de certificação por parte do INMETRO é considerada irregular.

Portanto, novamente se faz necessária a realização de alteração do Edital, retirando dos requisitos técnicos o exposto no item 17.1.4.3, uma vez que se trata de exigência cujo cumprimento não se demonstra legalmente obrigatório.

- Quanto ao requisito constante do item 17.1.4.5, a impugnante requer seja incluso no instrumento convocatório a aceitação da classificação indicativa por meio do sistema IARC.

O Ministério da Justiça e Segurança Pública faz a diferenciação de dois meios de procedimento para classificação indicativa de jogos e aplicativos, uma para as mídias físicas, distribuídas em DVD, Blu-ray, cartucho, etc; e outra para distribuição exclusiva via download.

Para mídias físicas, necessário se faz realizar o requerimento direto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, que possui procedimento próprio e um prazo de 30 dias corridos para publicação no DOU, com a resposta e a classificação. Procedimento sem custos embarcados.

Para o caso de mídias disponibilizadas via Download, a alternativa apresentada pelo Ministério é o IARC – *International Age Rating Coalition*.

Tal diferenciação, portanto, impede que o IARC seja aceito quanto ao objeto pertencente ao lote 2 – plataforma digital – uma vez que ela se materializa como mídia física, que, apesar da possibilidade de download de mídias e atualizações, trata-se essencialmente de um aparelho com sistema operacional com jogos e apps embarcados.

Poder-se-ia ainda, extensivamente, interpretar o referido item como um modelo misto de distribuição, em que há mídias exclusivas para download e também mídias por meio físico já embarcadas na máquina, contudo, tal situação ainda impediria a aceitação exclusiva do IARC como meio de classificação etária para os jogos e apps, uma vez que este abarca apenas mídias distribuídas exclusivamente via download.

Ademais, o IARC representa meio alternativo, e não obrigatório para utilização. O Ministério da Justiça e Segurança Pública possui apenas uma parceria, em que se aceita a classificação pelo meio do IARC, contudo, o procedimento formal próprio e geral para classificação etária dos jogos e apps segue sendo o realizado pela Coordenação de Classificação Indicativa, pertencente a este Ministério.

Neste ponto, portanto, não merece prosperar o pedido suscitado pela impugnante.

3 – Conclusão

Diante de todo o exposto, conheço da impugnação apresentada pela **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA – ME**, para, no mérito, dar-lhe **PROVIMENTO PARCIAL**, devendo a Administração providenciar as alterações que se fizerem necessárias no Edital competente.

Barreiras – BA, 16 de julho de 2019.

CÁTIA PEREIRA AIRES ALENCAR
Portaria N° 301/2017 de 16.03.2017
Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer